



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723377/2014-10
ACÓRDÃO	2401-012.373 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURO ANTONIO BRUGNERA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. EFEITOS SOBRE OS ATOS PRATICADOS. SÚMULA CARF Nº 75.

Uma vez decorrido o prazo de sessenta dias sem nenhum ato de ofício que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, com ciência do sujeito passivo, está configurada a reaquisição da espontaneidade, a qual aplica-se retroativamente, alcançando os atos praticados no período em que estava com sua espontaneidade excluída.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERNO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CO-TITULAR. INOCORRÊNCIA.

Nas hipóteses em que o co-titular da conta manifestar-se voluntariamente, em momento antecedente à lavratura do auto de infração, despciando expedir ordem de intimação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Apenas os valores considerados comprovados foram excluídos do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do lançamento a omissão dos ganhos de capital referente ao imóvel nº 14.452, por ter sido realizado o pagamento integral do valor acrescido de multa de mora, em período que foi readquirida a espontaneidade.; b) em relação ao imóvel de nº 15.499, excluir do lançamento o valor quitado, remanescendo como omissão de ganho de capital o valor de R\$ 557,03; c) excluir do lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, os seguintes valores: rendimentos recebidos da empresa Sumattone, rendimentos recebidos da empresa Centro de Educação Objetivo, o depósito de R\$ 200,00, de 1/7/2017, por ter sido identificado como realizado pela esposa do recorrente, o depósito de R\$ 520,00, de 6/12/2010, por ter sido realizado pelo próprio Recorrente e o depósito de R\$ 5.214,69 da venda de imóvel para Sra. Janice; e d) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (2404-2465) interposto em face do Acórdão de nº 16-71.086 da 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 2360-2396) que julgou improcedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 1968-1985), no valor total de R\$ 254.555,12 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; dedução indevida de despesas médicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, anos-calendário 2008 a 2010. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 1986-2120.

Na impugnação (e-fls. 2148-2205), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Síntese do Auto de Infração – IRPF;
- ii) Preliminar de nulidade do auto de infração
 - a) Da decadência por homologação;
 - b) Da decadência por lançamento de ofício;
 - c) Da análise de documentos juntados nas respostas às intimações;
- iii) Do mérito
 - a) Da infração “0002 – Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais”;
 - b) Da infração “0003 – Dedução indevida de despesas médicas”;
 - c) Da infração “0004 – multas aplicáveis à pessoa física – falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão”
 - d) Da infração “0001 – omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada”.
- iv) Da multa qualificada sobre o ganho de capital na venda de imóvel e glosa de despesas médicas;
- v) Total dos valores a serem excluídos da infração;
- vi) Das disposições finais.

A decisão da 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 2360-2396) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente efetuado, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e que o auto de infração observou todos os requisitos previstos na legislação, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSA DE DEDUÇÕES. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Decadência reconhecida para o ano-calendário 2008.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Omissão de rendimentos mantida.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL. ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública, e mesmo não gozando de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos somente podem ser contestados por prova inequívoca produzida por quem a contesta.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte. São passíveis de dedução as despesas com dependentes, desde que comprovada a relação de dependência. Não comprovada a relação de dependência, para fins de imposto de renda da pessoa física, não se considera a dedução dessas despesas médicas. Glosa mantida.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Multa mantida.

MULTA QUALIFICADA. GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, quando presentes na conduta do contribuinte as condições que ensejam a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, aplica-se a multa qualificada no percentual de 150%.

No que tange a glosa da dedução de despesas médicas, é incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, porquanto não caracterizada, nº caso, a existência de dolo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ acatou a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2008 e entendeu incabível a qualificação da multa em relação às glosas de despesas médicas, por falta de provas da conduta dolosa, tendo mantido o restante do lançamento.

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2404-2465). Após discorrer brevemente sobre os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Dos fundamentos fáticos e jurídicos para a reforma da decisão constante do acórdão nº 16-71.086, de autoria da 17ª Turma da DRJ/SPO:** por ter sido reconhecida a decadência quanto ao ano de 2008, o Recurso trata principalmente dos fatos inerentes aos anos-calendários 2009 e 2010.
- ii) **Reaquisição de espontaneidade:** o Auditor Fiscal deu ciência ao contribuinte, em média, uma vez por ano, sendo que o período entre a última intimação cientificada (03/09/2014) e a ciência do Auto de Infração (17/11/2014) se passaram 76 dias. Entende que readquiriu a espontaneidade tendo em vista que esgotado prazo de 60 dias entre a data da ciência do último ato de ofício praticado pela autoridade fiscal com ciência do contribuinte. O MPF não é suficiente para retirar a espontaneidade do contribuinte, mesmo tendo sido prorrogado regularmente. Não há nenhum documento emitido pelo Auditor Fiscal cientificando o contribuinte que o MPF fora prorrogado. Menciona SCI nº 3 SRRF09/DISIT, de 08/02/2011, SCI COSIT nº 15/2005 e Súmula CARF nº 75.

Considerando que os recolhimentos da diferença de IRPF na apuração de ganho de capital (DARF código 4600) foram efetuados no dia 10/11/2014, não deve subsistir nem o lançamento do imposto nem da multa de ofício.

Quanto à multa, a punibilidade deve ser extinta com base no art. 34 da Lei 9.249 de 1995, cujo débito foi quitado antes do recebimento da denúncia.

- iii) **Da multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão:** Indica que realizou o pagamento da multa isolada em 28/11/2014, dentro do prazo legal, mediante redução de 50% prevista no Auto de Infração. A DRJ, embora tenha mantido a aplicação da multa isolada, reconheceu que houve o recolhimento.
- iv) **Da glosa da dedução de despesas médicas:** A DRJ, embora tenha mantido as glosas das despesas médicas de 2009 e 2010, também reconheceu que houve pagamento dentro do prazo estabelecido no Auto de Infração. Considerando os recolhimentos da diferença de IRPF, não deve subsistir nem o lançamento do imposto nem da multa de ofício, os quais devem ser exonerados do presente Auto de Infração.
- v) **Do ganho de capital do valor de venda do imóvel:** A autoridade fiscal alega que não teria havido recolhimento integral do ganho de capital referente aos imóveis de matrícula 14.452 e 15.499. O contribuinte constatou o erro e efetuou o pagamento do complemento em 10/11/2014 e enviou os comprovantes à autoridade fiscal em 17/11/2014, que não foram apreciados. A autoridade julgadora não acatou a argumentação do Recorrente por ter sido o recolhimento realizado após o início do procedimento fiscal, sem o benefício da espontaneidade. No entanto, entende o Recorrente que havia readquirido a espontaneidade, o que implica na insubsistência do lançamento e da multa. Informa que o cálculo não foi realizado corretamente pela autoridade fiscal.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 14.452, o TVF considerou a alienação em 25/08/2010, no valor de R\$ 117.000,00, baseando na DOI. No entanto, o valor foi efetivamente recebido em 20/09/2010, no valor de R\$ 117.448,69, de acordo com o contrato de financiamento bancário. Houve erro no período de apuração e na base de cálculo. O valor fora recolhido corretamente, em valor ainda maior que o apurado pelo Auditor Fiscal. A multa deve ser extinta, com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95, por ter sido quitado antes do recebimento da denúncia.

Sobre o imóvel de matrícula nº 15.499, o TVF menciona o valor de R\$ 120.000,00 em 18/10/2010, mas o valor efetivamente recebido foi de R\$ 120.571,20, sendo R\$ 26.000,00 em 15/10/2010 e R\$ 94.571,20 em 30/11/2010. Houve, portanto, erro no período de apuração e na base de cálculo. O valor foi recolhido corretamente e a multa também deve ser extinta vez que o débito foi quitado antes do recebimento da denúncia.

- vi) **Da multa qualificada sobre o ganho de capital na venda de imóvel e glosa de despesas médicas:** O contribuinte não foi intimado a apresentar documentação relativa à venda do imóvel. Este, de boa-fé, já havia enviado documentação suficiente para a correta apuração dos fatos, quando da justificativa dos depósitos bancários junto à conta corrente mantida na CEF, com intuito de justificar a origem dos recursos e sem intimação. Desta forma, não estão presentes os elementos probatórios que mostrem a existência dos elementos formadores do dolo, que é essencial para aplicação dos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64. Considerando que os recolhimentos da diferença de IRPF (DARF código 2904) foram efetuados no dia 28.11.2014, fls. 2126 a 2141, não deve subsistir nem o lançamento do imposto nem da multa de ofício, com base no art. 34 da Lei 9.249 de 1995, cujo débito foi quitado antes do recebimento da denúncia.
- vii) **Dos valores lançados pela fiscalização e que já estavam declarados na Declaração de Ajuste Anual deste contribuinte e do cônjuge:** o Recorrente traz um quadro com valores declarados de rendimentos nas declarações de 2009 e 2010 e defende que deveriam ter sido excluídos do total dos depósitos de origem não comprovada, para fins de apuração do IRPF devido, pelo entendimento de que não seria razoável presumir que os valores declarados não circularam pelas contas bancárias. A maioria dos depósitos se referem a rendimentos exclusivamente do cônjuge, que é sócio de empresa e rendimentos de aluguéis, cujos imóveis estão devidamente declarados. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não foram computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, devem se submeter às normas de tributação específica e não serem lançados como presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. O Recorrente realizou a justificativa de forma individual, mas foram ignoradas pela DRJ.
- viii) **Depósitos bancários de origem não comprovada:** dos depósitos considerados de origem não comprovada, apenas um é superior a R\$ 12.000,00 (R\$ 15.043,36). O julgador ignorou o conjunto probatório de cada depósito que comprova a origem de forma individualizada. Ao não aceitar a justificativa elaborada pelo contribuinte, a autoridade julgadora deveria ter justificado os motivos e fundamentado na lei. Foi utilizado o critério de convicção pessoal, não o critério legal. Isso fere o princípio da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica, devendo todo o lançamento ser anulado.

No mérito, a comprovação da origem dos depósitos:

- a) **Contas bancárias em conjunto – objeto de lançamento:** todas as contas correntes possuíam cotitulares. 3 das contas tinha como cotitular a

esposa, Sra. Lenice e a quarta conta (final 17-6, do Banco do Brasil) tem como titular a mãe do Recorrente, sua dependente e como cotitular a sua irmã, que não é sua dependente. Em relação a esta última conta, os depósitos ali constantes, a autoridade fiscal não se manifestou em relação aos esclarecimentos realizados, limitando-se a justificar que não há coincidência de datas e valores entre os saques e depósitos. Entretanto, a justificativa é o saque de conta corrente para depósito em poupança de conta com mesma titularidade. Não existe proibição de sacar de um banco e depositar em outro ou de sacar em um dia e depositar o todo ou parte em outro dia. Entende que a ausência de fundamentação da autoridade fiscal fulmina o lançamento, pois é vício insanável. Solicita análise dos documentos de fls. 314 a 336. Sua irmã, Sra. Maria Dall Agnol, não foi intimada, apenas juntou esclarecimentos, sendo que o próprio julgador afirma ser desnecessário enviar intimação a ela. Ela sabia da fiscalização, mas nunca foi intimada. Por não ter havido a intimação de sua mãe ou de sua irmã, devem ser excluídos do Auto de Infração todos os depósitos feitos nesta conta, por erro formal insanável.

- b) **Aluguéis** – rendimentos que estavam declarados pelo cônjuge: nos imóveis de Pinhalzinho, por ser uma cidade pequena e manter relação amistosa com os inquilinos, não realizava contrato de locação escrito. Os rendimentos dos aluguéis constam indicados nas planilhas de fls. 416 a 436, com data, valor e imóvel que produziu o aluguel. O valor é o mesmo que foi declarado na DIRPF.
- c) **Rendimentos recebidos da empresa Sumattone pelo cônjuge – estavam declarados na DIRPF:** ao contribuinte lhe incumbe provar a origem dos recursos, o qual entende que a natureza é “Lucros recebidos pela esposa da empresa que é sócia”, e estão devidamente declarados na DIRPF. A própria DRJ entendeu que os valores eram provenientes da Sumattone, não tendo aceitado, no entanto, a comprovação da natureza dos valores recebidos a título de distribuição de lucros. Não cabe ao contribuinte provar as obrigações acessórias que deveriam ter sido efetuadas pela empresa que efetuou as transferências bancárias, tais como DIPJ. Com a origem comprovada (originaram de transferências da empresa SUMATTONE), caberia a autoridade Fiscal apurar o crédito tributário e, submeter os valores cuja origem houver sido comprovada às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente da época. Ou seja, se a autoridade Fiscal entendeu que não se tratava de rendimento de Distribuição de Lucro, declarados como isentos, deveria ter lançado, como infração distinta e fundamentação legal específica. A Fiscalização

aceitou a justificativa e comprovação dos depósitos bancários no tocante ao ano-calendário de 2009, fl.1334, pois estes constam DIRPF, no quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica", fls. 1335 e 1473. Os valores aceitos pela fiscalização também possuem a mesma origem e natureza jurídica, foram devidamente contabilizados pela fonte pagadora e declarados por este contribuinte como rendimentos tributáveis. Portanto, a autoridade Fiscal inovou de um ano para outro, quanto ao critério de aceitação das justificativas dos depósitos bancários cuja origem foi da Empresa em que o contribuinte é sócia, pois aplica, em fatos iguais, dois pesos e duas medidas; só porque no ano de 2009 foi declarado como Rendimentos Tributáveis (aceitos pela fiscalização) e no ano 2010 foi declarado como Rendimentos Isentos. Entende também que, por se tratar de valores provenientes da empresa Sumattone, ficou claro que são rendimentos exclusivos de sua esposa, não cabendo o rateio de 50%.

- d) **Rendimentos recebidos da empresa Centro de Educação Objetivo pelo cônjuge – estavam declarados na DIRPF:** a DRJ aceitou a origem das comprovações, mas não aceitou a natureza dos depósitos bancários provenientes da empresa Centro de Educação Objetivo, da qual a esposa do Recorrente é sócia. Foi anexada planilha que indica que todos os depósitos foram declarados na DIRPF, cujos valores foram os mesmos que foram intimados. Reafirma que readquiriu a espontaneidade, então pode retificar a DIRPF. Sienta que os rendimentos são exclusivos da sua esposa e que, em ação contra ela, foi notificada em 02/09/2014, sendo que desta data em diante não efetuou nenhuma declaração entregue à RFB. Não há que se falar que não estavam espontâneos. O Recorrente provou, mediante documentação bancária e Livro Caixa, que a origem do dinheiro veio do Centro de Educação Objetivo.
- e) Quanto à alegação da autoridade julgadora de que não havia saldo suficiente, esta não procede, pois existe saldo, conforme comprovado através de Livro Caixa de 2009 e 2010. O Livro Caixa preenche os requisitos da lei e não exige que tenha registro público, produzindo efeitos jurídicos. Considerando o conjunto probatório dos autos, deve ser anulado parcialmente o Auto de Infração, considerando ainda ser inegável que os rendimentos do Centro de Educação Objetivo, para os anos de 2009 e 2010, devem ser reconhecidos como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, ser deduzido da origem não comprovada. Entende também que, por se tratar de valores provenientes da empresa Sumattone, ficou claro que são rendimentos exclusivos de sua esposa, não cabendo o rateio de 50%.

- f) **Rendimentos de condomínios – estava declarado na DIRPF:** o Recorrente juntou como justificativa os documentos de fls. 644 a 1483. Os valores, cuja natureza consta como "condomínio", se referem ao condomínio mensal de cada unidade, arrecadados pelo cônjuge, na qualidade de Síndico, de imóveis nos Edifício Anjo Gabriel em Pinhalzinho (6 apartamentos), Edifício Porta do Sol em Pinhalzinho (6 apartamentos), Edifício Diplomata em Pinhalzinho (9 apartamentos) e um prédio em Itapema (6 apartamentos). A autoridade fiscal simplesmente atribui uma justificativa genérica para todos estes depósitos. Na qualidade de síndico destes condomínios conforme consta nas Atas de Convenção, estes condomínios não possuíam conta bancária e nenhuma escrituração contábil nem Livro Caixa, sendo que no final de cada mês era feito a soma das despesas de água, luz, consumo de gás e material de limpeza e, o total rateado entre todos os proprietários/inquilinos, sendo que alguns destes efetuavam o pagamento através de depósitos na conta bancária do Recorrente. Anexa também comprovante, em alguns casos, em que comprova que a luz e/ou água era debitada da conta bancária e depois ressarcida. Informa que os valores dos rendimentos de "condomínio" foram declarados na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.
- g) **Lucros recebidos da Sociedade Educacional Pinhalzinho estavam declarados na DIRPF:** o Recorrente provou que os valores vieram da Soc. Educacional Pinhalzinho, mediante recibo de e-fls. 1210. Se estes valores não possuem coincidência com as informações prestadas a RFB, através da DIPJ, pela fonte pagadora, esta irregularidade levantada não é de responsabilidade do contribuinte. Ele recebeu R\$ 5.000,00 em dinheiro, dia 09/12/2010 e depositou, no dia seguinte, R\$ 3.000,00. O recibo foi confeccionado pela fonte pagadora e quem o preencheu foi o Sr. Sergio Luiz Mazzoneto, presidente da Sociedade, que pode ser intimado a esclarecer.
- h) **Venda de lote para Roque Sulzbacher:** a justificativa pleiteada por este contribuinte, refere-se ao valor de R\$ 6.942,83, recebido em 10.08.2010 e R\$ 10.000,00 recebido em 24.08.2010, cuja origem e natureza é proveniente de pagamento de parte de um lote vendido para Roque Sulzbacher, o qual efetuou os pagamentos mediante cheques, conforme descrito no Contrato de f1.1446 e 1447. No caso em tela, o contribuinte apresentou o Contrato de Compra e Venda do Lote nº06, datado de 22.06.2010, no valor de R\$ 60.000,00, o qual estabelece que os pagamentos seriam de forma parcelada, através de cheques emitidos

pelo comprador. Sendo assim, um dos cheques de R\$ 7.000,00, por ser pré-datado, foi descontado no SICOOB (FL.1444) e o produto creditado em conta corrente e, o outro cheque de R\$ 10.000,00 (fls.1451 a 1453) foi depositado em conta corrente no dia 23.08.2010. O referido imóvel foi comprado durante o ano de 2010 e revendido em seguida, diante disso não foi efetuado a transferência no Registro de Imóveis, mas a posse do imóvel e a aquisição de fato existiram. Não se convencendo o ilustre Julgador que os comprovantes carreados aos autos servem como prova de origem do valor, requer a produção de provas testemunhal, devendo ser ouvido o Sr. DAYTON STEVAN DREYER, que na época atuou como corretor autônomo.

- i) **Venda de imóvel para Alceu Cericatto:** o conjunto de documentos probatórios constam do documento nº.453, fls.1059 a 1061 e Escritura Pública de Compra e Venda fls. 2300 a 2310. Da venda da fração ideal do referido lote conforme consta na Certidão da Escritura de fls.2300 a 2310, que fora recebido em dinheiro; parte deste valor, ou seja, somente R\$ 1.630,00, foi depositado na mesma data no Banco do Brasil S.A. Consta na própria Escritura que o valor fora recebido em moeda corrente. Não existe nenhum impedimento legal que para que somente parte seja depositado em banco. Justifica a divergência entre o valor da DOI-Escritura e o valor previsto na DIRPF, porque foi vendido fração ideal de lote, sendo a construção averbada apenas ao final da conclusão da obra pelo novo condômino.
- j) **Venda de imóvel para Dejair Smorcinski – Valor R\$ 6.000,00:** Houve depósito em dinheiro de R\$ 6.000,00 em 03/08/2009, cuja origem e natureza é proveniente de parte da venda do apartamento 102 do Edifício Porta do Sol. O imóvel foi vendido por R\$ 62.000,00, tendo sido pagos R\$ 7.000,00 em dinheiro e o restante financiado. A autoridade fiscal justificou que não houve coincidência de datas nem de valores. O imóvel foi vendido em 28/07/2009 (terça-feira) e o depósito ocorreu na segunda-feira seguinte. Não há obrigação de depositar todo o valor no mesmo dia.
- k) **Venda de imóvel para Andrios Pereira – Valor depósito R\$ 1.000,00:** a venda do lote, conforme escritura, foi na mesma data (23/10/2009) que o depósito bancário. Foi vendido um apartamento ao Sr. Andrios no valor de R\$ 48.000,00, sendo que o depósito de R\$ 1.000,00 ocorreu na mesma data.
- l) **Indenização danos materiais veículo – ano 2009 – R\$ 2.000,00:** indica que o valor foi recebido da Farmácia Nova Erechim LTDA, referente ao

reembolso das despesas de conserto de veículo, referente a acidente de trânsito ocorrido no estacionamento do Mercado Itaipu, em que Sra. Claudia, dona da farmácia, colidiu no carro da esposa do Recorrente. Consta no verso do cheque que se refere a reembolso de despesas, declaração legível. Houve comum acordo entre as partes e a polícia não foi acionada.

- m) **Pequenos valores de reembolso:** Valor de R\$ 200,00 relativo a pagamento de gás e condomínio do apto. 202 do Condomínio Anjo Gabriel referente a consumo do Sr. Ademir Antônio Seibel, foi anexado comprovação do condomínio e do valor na fl. 1080.

Valor de R\$ 202,00 seria reembolso de uma diária no Hotel Dall Onder LTDA, de Bento Gonçalves. O depósito consta como origem o hotel.

- n) **Depósitos originários de saques em conta corrente da mesma titularidade:** Conforme planilha de fl. 538 a 545, há 18 depósitos cuja origem e natureza foram os saques de valores das próprias contas do Recorrente e de sua esposa. A autoridade fiscal não aceitou os documentos indicados, sob justificativa de não haver coincidência dos saques com os depósitos. Há depósitos que possuem sim o mesmo valor do saque, como saque em 19/10/2010 na CEF e depósito no mesmo dia, no mesmo valor de R\$ 1.000,00 no Banco SICOOB. Defende que a autoridade julgadora não analisou de maneira individual os depósitos.

- o) **Depósito origem parte venda apartamento para Janice Massoni:** Depósito de R\$ 5.214,69 no dia 15/10/2010 se refere a parte da venda do apartamento 403 do Edifício Diplomata. Foi vendido pelo valor total de R\$ 120.000,00. Em 15/10/2010, a Sra. Janice pagou R\$ 26.000,00, cujo dinheiro foi utilizado para pagamentos de duplicatas, INSS em nome do Condomínio Esplendore e o depósito realizado. Todos os valores são exatos.

- ix) **Depósitos bancários alcançados pela decadência ano 2008 – entendemos que no mérito houve a comprovação:** Insurge-se contra o mérito da decisão da DRJ em relação a alguns depósitos, que foram fulminados pela decadência, reconhecida para o ano de 2008 e, portanto, excluídos do Auto de Infração: i) depósito de R\$ 30.000,00 origem venda apto. para Anneline Perin; ii) depósito de venda apto. para Itacir Antonio Tognon; iii) empréstimos de Iracy Strapasson de R\$ 10.000,00; iv) Depósito de R\$ 6.700,00 da venda de consórcio; v) Depósito de R\$ 5.956,71 – ref. venda de motocicleta.

- x) **Total dos valores a serem excluídos:** Entende que logrou êxito em comprovar o depósito acima de R\$ 12.000,00, que era de R\$ 15.043,36. Deduzindo os demais valores que foram justificados, se encaixa no limite inferior a R\$ 80.000,00 previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Portanto, entende que os demais depósitos também devem ser excluídos em sua integralidade do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Delimitação da lide

Insurge-se o Recorrente contra o mérito da decisão da DRJ em relação a alguns depósitos, que foram fulminados pela decadência, reconhecida para o ano de 2008 e, portanto, excluídos do Auto de Infração: i) depósito de R\$ 30.000,00 origem venda apto. para Anneline Perin; ii) depósito de venda apto. para Itacir Antonio Tognon; iii) empréstimos de Iracy Strapasson de R\$ 10.000,00; iv) Depósito de R\$ 6.700,00 da venda de consórcio; v) Depósito de R\$ 5.956,71 – ref. venda de motocicleta.

Apesar de a DRJ ter realmente se manifestado, no tópico “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” sobre alguns valores relativos a 2008, tendo indicado que o lançamento subsistiria no mérito, certo é que houve o reconhecimento da decadência do ano-calendário de 2008. Com isso, houve a exclusão de todos os valores relativos a 2008, inclusive em relação aos tópicos mencionados no parágrafo anterior. Tal fato é comprovado no “Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$), ao final do acórdão, em trecho de e-fls. 2395, que menciona o Imposto exonerado para 2008, no valor de R\$ 34.875,22, bem como a multa de ofício exonerada, no valor de R\$ 26.156.42.

Assim, entendo que não há interesse recursal do Recorrente em relação aos valores que foram considerados fulminados pela decadência, não havendo que se falar em revisão das razões de mérito relativa a estas rubricas. Com isso, delimita-se esta decisão aos valores referentes aos anos-calendários 2009 e 2010.

3. Da reaquisição de espontaneidade sobre os valores relativos ao ganho de capital

Defende o Recorrente que a última intimação ocorreu em 03/09/2014, tendo sido dada ciência do Auto de Infração apenas em 17/11/2014. Portanto, por terem se passado mais de 60 dias entre a data da ciência do último ato de ofício praticado pela autoridade fiscal e a ciência do Auto de Infração, foi readquirida a espontaneidade. O Recorrente teria realizado recolhimentos da diferença do IRPF na apuração de ganho de capital em 10/11/2014, não devendo subsistir o lançamento do imposto, nem da multa de ofício.

O acórdão da DRJ, por sua vez, limita-se a indicar que “[p]orém, de acordo com o documento de fl. 2320 o MPF foi prorrogado regularmente, impedindo a aquisição da espontaneidade. As bases legais de tal afirmação encontram-se no mesmo documento de fl. 2320”.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às matérias mencionadas no ato administrativo que lhe dá ciência da atividade fiscal. Porém, o sujeito passivo pode readquirir a espontaneidade, na hipótese de inoperância da autoridade responsável pela fiscalização, quando deixa de comunicar, por escrito, o prosseguimento dos trabalhos ao sujeito passivo. Destaca-se a redação do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, do art. 33 do Decreto nº 7.574/11, que regulamenta o PAF, bem como da Súmula CARF nº 75:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Decreto nº 7.574/11:

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, os atos referidos nos incisos I, II e III do caput valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

Súmula CARF nº 75

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

O Termo de Reintimação Fiscal nº 01 (e-fls. 1941), de 26/08/2014, foi recebido pelo Recorrente em 03/09/2014 (e-fls. 1954). Na sequência, foi lavrado o Auto de Infração em 06/11/2014 (e-fls. 1968 e ss.), sendo que o Recorrente só foi cientificado em 17/11/2014 (e-fls. 2125). De fato, entre os termos cientificados ao sujeito passivo, ultrapassou-se o prazo de 60 dias.

É verdade que os trabalhos fiscais não ficaram paralisados, visto que o agente fazendário providenciou a intimação da Sra. Janete Luiza Nunes de Souza Silveira, Titular do Ofício de Registro de Imóveis de Pinhalzinho, para que fossem apresentadas cópias de inteiro teor de matrículas de dois imóveis. No entanto, a autoridade tributária, ao menos não há prova em contrário nos autos, deixou de dar ciência da continuidade da investigação em curso ao sujeito passivo, conforme determina, expressamente, a parte final do § 3º do art. 33 do Regulamento do PAF.

A existência e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é suficiente para alterar essa reaquisição da espontaneidade, visto que “ato escrito e cientificado ao sujeito passivo” não se confunde com prorrogação de MPF, cujo acesso e acompanhamento se dá por meio da internet e consulta por meio de código de acesso, sem cientificação direta ao contribuinte. O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração. Comprova isso o fato de que, caso houvesse irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF, estas não acarretariam a nulidade do lançamento, vide os termos da Súmula CARF nº 171¹.

O que se verifica nos autos é que, em 10/11/2014, o Recorrente realizou pagamento do Imposto de Renda sobre ganhos de capital dos imóveis de matrículas nº 54.441, 14.452 e 15.499, de acordo com petição de e-fls. 2126 e ss. Estes pagamentos, portanto, ocorreram em momento que havia readquirido a espontaneidade, visto que passados mais de 60 dias desde a última notificação (03/09/2014).

Em relação aos pagamentos, verifica-se que o Recorrente menciona 3 imóveis, sendo que apenas 2 foram objeto de lançamento de omissão de ganho de capital. De acordo com o descrito no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital de e-fls. 2134 e 2135, para o imóvel de nº 14.452, o valor apurado pelo Recorrente de ganho de capital (R\$ 68.493,83) foi ainda maior do que aquele previsto no Termo de Verificação da Infração (R\$ 68.347,95).

Já para o imóvel de nº 15.499, o valor da alienação foi considerado maior que aquele considerado pela fiscalização, mas o Recorrente aplicou um percentual de redução – FR 2 maior (14,54% ao invés de 13,04%, conforme apurado pela fiscalização). Assim, o ganho de capital apurado pelo Recorrente foi de R\$ 60.050,77 ao invés de R\$ 60.608,07. O Recorrente, em seu recurso voluntário, insurge-se apenas contra o valor considerado pela fiscalização como o valor da venda. Defende o Recorrente que o valor efetivamente recebido seria de R\$ 120.571,20, sendo R\$ 571,20 referente a correção monetária entre a data da assinatura do contrato e a liberação do financiamento. A fiscalização utilizou o valor total constante na DOI, R\$ 120.000,00, que também é o valor constante no Contrato de Financiamento de e-fls. 381-382, não vislumbrando qualquer equívoco na utilização deste valor. O Recorrente não rebate o percentual de redução utilizado pela fiscalização.

Com isso, entendo que deve ser excluído do lançamento a omissão dos ganhos de capital referente ao imóvel nº 14.452, por ter sido realizado o pagamento integral do valor acrescido de multa de mora, em período que foi readquirida a espontaneidade. Fica também excluída a multa de ofício, visto que o pagamento foi realizado de forma espontânea. Deve ser excluído também, em relação ao imóvel de nº 15.499, o valor quitado, remanescendo como omissão de ganho de capital o valor de R\$ 557,03.

¹ Súmula CARF nº 171: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Tendo em vista o valor remanescente de omissão de ganho de capital, necessário esclarecer sobre a qualificação da multa de ofício a ser aplicada. Defende o Recorrente que agiu de boa-fé, tendo apresentado à fiscalização todos os documentos relativos à venda do imóvel com o intuito de justificar os depósitos bancários recebidos em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, não tendo sido sequer necessário ser intimado a fazê-lo.

No entanto, neste ponto, entendo que assiste razão à d. DRJ, cujo trecho adoto:

Quanto à multa qualificada aplicada na omissão de ganhos de capital decorrentes da venda de imóveis, o dolo está comprovado. A DOI e demais documentos comprovam que o contribuinte informou valor incompatível com a venda, omitindo conscientemente os valores para com isso reduzir substancialmente os valores dos tributos devidos. Não há qualquer elemento que possa indicar um engano, como seria uma inversão de valores ou o desconto de parcela não dedutível do valor da venda do imóvel. Assim sendo, a multa qualificada é mantida para a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em real.

Assim, para o valor remanescente no lançamento, entendo que deve ser aplicada a multa qualificada. No entanto, tendo em vista a retroatividade benigna, o percentual aplicado passa a ser de 100%, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

4. Da multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão e da Glosa da Dedução das Despesas Médicas

O valor relativo à multa por falta de recolhimento do Carnê-Leão foi pago em 28/11/2014, após o recebimento do Auto de Infração, tendo o pagamento sido inclusive reconhecido pela DRJ.

O mesmo ocorreu para a glosa das despesas médicas deduzidas indevidamente, anos-calendários 2009 e 2010, que foram quitadas em 28/11/2014. O Recorrente alega que não deve subsistir o lançamento do imposto, nem da multa. No entanto, o pagamento não desconstitui o lançamento, tendo em vista que este débito não foi quitado antes do recebimento da denúncia. Dessa forma, os valores realmente pagos serão aproveitados, sendo abatidos do valor total do lançamento.

5. Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Primeiramente, antes de adentrar nas justificativas específicas em relação aos depósitos bancários considerados de origem não comprovada pela fiscalização, o Recorrente argumenta que os valores declarados na sua Declaração de Ajuste Anual e de sua esposa deveriam

ter sido excluídos do total dos depósitos de origem não comprovada, pelo entendimento de que não seria razoável presumir que os valores declarados não circularam pelas contas bancárias.

No entanto, este argumento do Recorrente não prospera.

O art. 42, caput e seu parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 é claro ao indicar a necessidade de comprovar a origem dos recursos dos depósitos, de forma individualizada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, a lei é clara ao estabelecer o ônus de comprovar individualizadamente os créditos bancários. Por ser uma imposição legal, não é possível a sua relativização. Os depósitos precisam ter sua origem e causa demonstradas e relacionadas aos valores já declarados, para que possam ser excluídos do lançamento.

Este é, inclusive, o posicionamento da atual composição da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca-se ementa do acórdão nº 9202-011.507, de relatoria do Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não há que se falar em abatimento dos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

Passa-se, então, à análise das comprovações individuais trazidas pelo Recorrente.

5.1. Conta bancária da mãe do Recorrente em cotitularidade com sua irmã

Primeiramente, o Recorrente fala sobre a conta poupança de final 17-6, mantida junto ao Banco do Brasil, por sua mãe, a Sra. Italina, que é sua dependente, em cotitularidade com sua irmã, Sra. Maria Dall Agnol. Sustenta que as duas não foram intimadas, o que contraria a Súmula CARF nº 29, portanto, eivando o lançamento de vício insanável. Na sequência, alega que a DRJ não apreciou as provas apresentadas e que a autoridade fiscal apenas indicou que não havia coincidência de datas e valores. Indica que a justificativa é o saque de conta corrente para depósito em conta poupança de mesma titularidade.

Primeiramente, quanto à falta de intimação das Sras. Italia e Maria, verifica-se, nos autos e nas próprias razões recursais, que estas, apesar de não terem sido intimadas, compareceram voluntariamente ao processo antes da lavratura do Auto de Infração. Em declaração de e-fls. 316-318, em que há inclusive reconhecimento de firma da Sra. Maria Dall Agnol, por autenticidade, as duas trazem esclarecimentos de 11 depósitos que teriam sido feitos na conta poupança.

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, não há que se cogitar nulidade do lançamento, eis que a cotitular, espontaneamente, compareceu aos autos na tentativa de fornecer elementos para a comprovação da origem dos depósitos. Ao comparecer voluntariamente, oferecendo esclarecimentos, entendo que o aspecto teleológico do verbete sumular de nº 29² deste Conselho foi alcançado, ainda que de forma diversa da prevista – eis que a cotitular, por vontade própria, comparece em momento anterior à lavratura do auto para prestar esclarecimentos. Ausente qualquer prejuízo à cotitular e ao Recorrente, alcançada a finalidade prescrita na Súmula CARF nº 29, deixo de acolher a nulidade suscitada.

Em relação ao mérito dos depósitos, a declaração trazida pelas titulares da conta indica que seriam depósitos em dinheiro provenientes de saques realizados em outras contas. No

² Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

entanto, com razão a autoridade fiscal e a d. DRJ, que indicaram não haver coincidência de datas e valores que pudessem justificar os depósitos. Veja-se:

- i) Depósito de R\$ 500,00, em 28/04/2010 teria sido feito com recursos de dois saques realizados em conta corrente da Sr. Maria: um em 06/04, de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 254,00 em 14/04. O depósito teria sido feito duas semanas depois e em valor que não coincide com os saques realizados. Não é possível indicar com firmeza que tenha sido originado destes saques.
- ii) Depósito de R\$ 450,00, de 12/07/2010 teria sido feito com recursos de dois saques realizados em conta corrente da Sr. Maria: um em 07/07, de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 360,00 em 08/07. Aqui também não há coincidência de valores e o depósito é realizado 5 dias depois, não sendo possível afirmar essa ligação.
- iii) Depósito de R\$ 750,00, de 10/11/2010 teria sido feito com recursos de dois saques realizados em conta corrente da Sr. Maria: um em 05/11, de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 360,00 em 10/11. Aqui também não há coincidência de valores e o depósito é realizado 5 dias depois do primeiro saque, em valor parcial, não sendo possível afirmar essa ligação.

A DRJ não deixou de analisar a documentação trazida pelo Recorrente. O que ocorre é que as justificativas trazidas são insuficientes para formar a convicção sobre a origem e a natureza do depósito.

5.2. Aluguéis que teriam sido declarados pela esposa

Argumenta o Recorrente que sua esposa declarou na DIRPF ano 2009 o valor de R\$ 69.051,66 e ano 2010 o valor de R\$ 54.553,57 de valores de aluguéis recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas. Sustenta que Pinhalzinho é uma cidade pequena, que mantém relação amistosa com todos e que, por isso, não realizava contratos de aluguéis. Apresentou planilha que indica os valores recebidos e os documentos probatórios anexados.

No entanto, os documentos juntados não são suficientes para comprovação da origem dos depósitos. Como afirma a DRJ:

O contribuinte alega, ainda, que os depósitos que tiveram a origem comprovada, mesmo que originários de rendimentos omitidos, não podem ser considerados como depósitos de origem não comprovada, devendo ser submetidos à tributação específica, correspondente ao tipo do rendimento omitido. O entendimento está correto. Porém, é necessário comprovar cabalmente a que tipo de rendimento corresponde o depósito. Ou seja, a prova da origem do recurso continua a ser exigida. No caso em tela, a origem dos valores não foi apresentada, para nenhum

depósito, entre os lançados. Exemplar é o tópico seguinte, em que o contribuinte alega que parte dos depósitos sem origem seriam, na verdade, aluguéis.

O interessado alega que aluguéis teriam sido pagos, mas como a locação é feita diretamente entre as pessoas físicas, sem intermediários e sem contrato, as provas são declarações assinadas por alegados inquilinos e demonstrativos de aluguéis recebidos, elaborados pelo contribuinte. Como não há coincidência de datas e valores entre os aluguéis que teriam sido recebidos e os depósitos a serem justificados, como não há contratos, nem recibos, o lançamento é mantido, pois a justificativa não pode ser aceita sem provas minimamente robustas.

Por exemplo, o Recorrente traz em sua planilha justificativa para depósitos de R\$ 380,00 que teriam sido recebidos de Dayton Stewan Dreyer, indicando na justificativa “Recebido de Dayton Stewan Dreyer aluguel sala comercial nº 004 -Edifício Pinhal em Pinhalzinho, conforme recibo de transf.bancária da conta 1333 Banco do Brasil e declaração em anexo. Veja todos os meses tem este valor”.

No entanto, ao se analisar o documento comprobatório trazido pelo Recorrente, verifica-se que há apenas um extrato das transferências, indicando os valores que foram transferidos do Sr. Dayton para o Recorrente. O fato de identificar o remetente do depósito não é suficiente para comprovar sua natureza. Além disso, o fato de um depósito se repetir ao longo dos meses também não comprova sua natureza. A Súmula CARF nº 30 inclusive aborda o fato de o depósito de um mês não servir para comprovar os depósitos havidos nos meses subsequentes:

Súmula CARF nº 30

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

As demais justificativas trazidas pelo Recorrente também são no sentido de indicar o remetente da transferência e, em alguns casos, mencionar a repetição de valores nos meses. No entanto, não há documentação hábil e idônea para demonstrar a natureza dos valores.

5.3. Rendimentos recebidos da empresa Sumattone por sua esposa

Em relação ao valor de R\$ 19.078,51, recebido da Sumattone, o Recorrente informa que seriam valores recebidos pela sua esposa e que teriam sido declarados na DIRPF como distribuição de lucros. No entanto, a justificativa não foi aceita pela DRJ, porque a empresa não teria declarado pagamentos a título de remuneração do trabalho e apenas R\$ 40,00 de

distribuição de lucros/dividendos no ano-calendário de 2010, ainda que não tenha se discutido que os valores advieram da Sumattone.

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente. Acolho as razões de decidir do acórdão nº 2202-004.751, de 11/09/2018, que julgou a Recorrente Lenice Fumagalli Brugnera, esposa do Recorrente, em relação aos mesmos valores:

A Recorrente, por sua vez, alega que a origem dos depósitos foi comprovada pela juntada dos seguintes documentos:

- a) escrituração contábil que a empresa Sumattone efetuou a contabilização dos valores que saíram de seu ativo circulante, conta contábil Banco SICOOB SICRED S.A., código contábil 1.01.01.05.45;
- b) extratos bancários da empresa Sumattone que os valores transferidos, na mesma data, mesmo valor para a conta corrente em conjunto deste contribuinte.
- c) através da análise dos seus extratos bancários é possível identificar que o histórico dos depósitos é o mesmo histórico do extrato bancário da empresa Sumattone, inclusive com mesma data, mesmo valor.

A Recorrente argumenta também que a fiscalização aceitou a justificativa e comprovação dos depósitos bancários no tocante ao ano-calendário de 2009, pois os mesmos foram declarados na DIRPF como "rendimentos tributáveis de Pessoa Jurídica" (fls. 1181 e 1182).

Assim como a Recorrente, entendo que a razão da glosa promovida pela fiscalização não é a ausência da comprovação da origem, mas a discordância quanto a natureza jurídica do pagamento. Com efeito, o pagamento realizado no ano de 2010 foram declarados como distribuição de lucros, diferentemente daquele realizado no ano de 2009. Sendo assim, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos. Em face do exposto, deve ser cancelado o lançamento relativo ao depósito de R\$19.087,51, referente ao ano-calendário de 2010.

Tendo em vista que houve a escrituração dos valores no Livro Razão da Sumattone (e-fls. 1407 e ss.) e que houve a declaração do mesmo valor dos depósitos considerados de origem não comprovada pela esposa do Recorrente, entendo que realmente não houve falta de

comprovação da origem, mas de enquadramento incorreto como rendimento isento, quando se tratava de rendimento tributável.

5.4. Rendimentos recebidos da empresa Centro de Educação Objetivo por sua esposa

O Recorrente afirma que sua esposa recebeu R\$ 71.200,51 em 2009 e R\$ 60.274,15 em 2010 do Centro de Educação Objetivo e que estes valores foram declarados na DIRPF. A DRJ aceitou a origem das comprovações, mas não aceitou a natureza dos depósitos, uma vez que as declarações foram apresentadas apenas no curso da fiscalização, quando não poderiam mais ser retificadas. Além disso, a movimentação financeira da empresa não seria suficiente para a distribuição, visto que não houve saldo suficiente. O Recorrente se defende indicando que readquiriu a espontaneidade, como já discutido em tópico anterior e os rendimentos são exclusivos de sua esposa, que foi cientificada apenas em 02/09/2014, no processo de nº 10980.723379/2014-09. Além disso, o Livro Caixa da empresa, anos 2009 e 2010, indicaria existência de saldo suficiente e este não foi contestado pela DRJ.

Como já indicado no Tópico 3, entende-se que realmente houve a reaquisição da espontaneidade do Recorrente, por ter a fiscalização deixado de atuar por mais de 60 dias. Além disso, o Livro Caixa indica saldo positivo na empresa, sendo que esta prova não foi contestada pela fiscalização. Em 2009 (e-fls. 1048), há o saldo de R\$ 32.866,14 e em 2010 (e-fls. 1149), há o valor de R\$ 245.221,98. Há também no Livro Caixa, a escrituração dos valores repassados à esposa do Recorrente.

Sendo assim, entendo que devem ser excluídos estes valores do lançamento.

5.5. Rendimentos de condomínios

Sustenta o Recorrente que os valores justificados como “rendimentos de condomínios” se referem ao condomínio mensal de cada unidade, arrecadados pelo cônjuge, na qualidade de Síndico, de imóveis nos Edifício Anjo Gabriel em Pinhalzinho (6 apartamentos), Edifício Porta do Sol em Pinhalzinho (6 apartamentos), Edifício Diplomata em Pinhalzinho (9 apartamentos) e um prédio em Itapema (6 apartamentos). Como os condomínios não possuíam conta bancária, nem escrituração contábil, nem Livro Caixa, no final do mês era feita a soma das despesas e o total rateado pelos proprietários, que realizavam o pagamento na conta do Recorrente. Informa que os valores dos rendimentos de “condomínio” foram declarados na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Como bem observa a DRJ:

O interessado alega que os depósitos que alegou serem condomínio predial, que teriam depositados em sua conta-corrente em virtude de o condomínio não possuir conta própria em instituição financeira, estariam identificados ao se

determinar quem efetuou o depósito e comprovadas despesas que posteriormente teriam sido reembolsadas. Não é relevante, para a omissão em causa, saber a destinação dos valores, mas sim comprovar a sua origem. Isso não foi feito. Apenas alegado. Não há comprovantes, contabilidade do condomínio, boletos, nada. Mantido o lançamento, nesse ponto.

O contribuinte alega, ainda, que parte dos depósitos de condomínio teriam sido declarados como rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas físicas. Isso não é justificativa e, muito menos, comprovação da origem dos valores. Mantido o lançamento.

O Recorrente informa que juntou como justificativa os documentos de e-fls. 644 a 1483. Verifica-se, no entanto, que não há comprovação específica dos valores recebidos, apenas alegação genérica, insuficiente para demonstrar a natureza dos depósitos.

5.6. Lucros recebidos da Sociedade Educacional Pinhalzinho

O Recorrente alega que provou que os recursos vieram da Sociedade Educacional Pinhalzinho de quem recebeu R\$ 5000,00, em dinheiro, no dia 09/12/2010 (recibo de fls. 1210) e depositou no dia seguinte (10/12/2010), no Banco do Brasil S/A, parte do valor recebido, ou seja, foi depositado somente R\$ 3.000,00. Argumenta que, se tais valores não possuem coincidência com as informações prestadas a RFB, através da DIPJ, pela fonte pagadora, não pode ser responsabilizado por isso. O recibo foi confeccionado pela fonte pagadora e quem o preencheu foi o Sr. Sergio Luiz Mazzoneto, presidente da Sociedade, que pode ser intimado a esclarecer.

Como destaca a DRJ, um recibo assinado somente pelo interessado, sem documentação adicional não é suficiente para comprovar as alegações. Adiciona-se a isso o fato de não haver coincidência do valor e da data do depósito. O recibo menciona R\$ 5.000,00 e o depósito teria sido de apenas R\$ 3.000,00 e somente no dia seguinte.

Ainda, não cabe intimar testemunhas neste momento do processo. Cabe ao contribuinte trazer as provas necessárias do que alega, junto à Impugnação.

5.7. Venda de lote para Roque Sulzbacher

Indica o Recorrente que recebeu R\$ 6.942,83, em 10/08/2010 e R\$ 10.000,00 recebido em 24/08/2010 como parte do pagamento de um lote vendido para o Sr. Roque Sulzbacher. Por ter sido adquirido e revendido em seguida, no ano de 2010, não foi efetuada transferência no Registro de Imóveis. O imóvel foi transferido diretamente do proprietário anterior, Eckert Imóveis LTDA para o Sr. Roque Sulzbacher, o que ocorreu somente em 10/05/2013. Foi apresentado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (e-fls. 1446-1447), de 22/06/2010, que previa o pagamento no valor de R\$ 60.000,00, em 7 cheques: 4

de R\$ 10.000,00, 2 de R\$ 7.000,00 e 1 de R\$ 6.000,00, todos para o dia 20/08/2010. A “Relação de Operações Contratadas” do SICOOB, de e-fls. 1444, demonstra que houve o desconto do cheque de R\$ 7.000,00 do Sr. Roque, no dia 10/08/2010, que tinha como vencimento o dia 23/08/2010.

No entanto, apenas o Contrato de Compra e Venda, da forma como foi apresentado, não é suficiente para comprovar a alegada operação, nem que os cheques descontados se referiam a ela. O Recorrente afirma que comprou o imóvel da Eckert Imóveis LTDA e logo o vendeu para o Sr. Roque, no mesmo ano de 2010 e que, por isso, o imóvel não teria sido declarado na DIRPF. No entanto, não apresenta o Contrato de Compra e Venda entre a Eckert e o Recorrente, não elucida os termos e valores pelos quais teria comprado esse imóvel, não havendo informação nem da data que esta compra teria sido realizada. Ademais, não há declaração de ganho de capital sobre a transação e não tem nenhuma comprovação de posse ou propriedade em nome do Recorrente. Além disso, o contrato está assinado por apenas uma testemunha e não há reconhecimento de firma, nem registro.

Soma-se a isso o fato de a Escritura Pública de Compra e Venda (e-fls. 2315-2317) que transferiu o imóvel da Eckert (que seria a proprietária antes do Recorrente) ao Sr. Roque, ter sido lavrada apenas em 10/05/2013, três anos depois da alegada transação. O documento também indica o preço de venda do imóvel por R\$ 18.000,00. Apesar de a escritura afirmar que o preço de mercado é de R\$ 60.000,00, não foi apresentada justificativa nos autos para essa diferença do preço declarado na escritura.

Sendo assim, como não há indícios concretos de que o Recorrente participou desta transação, entendo que os cheques recebidos não tiveram sua natureza comprovada.

5.8. Venda de imóvel para Alceu Cericatto

O Recorrente sustenta que realizou venda de fração ideal de lote ao Sr. Alceu, em 20/03/2009 e depositou em dinheiro parte do valor recebido, sendo o depósito de R\$ 1.630,00. Indica que recebeu o valor de R\$ 38.623,07, em dinheiro, pelo imóvel, que foi vendido ainda em construção.

Apesar de afirmar que recebeu o valor de R\$ 38.623,07, a Escritura Pública de Compra e Venda apresentada nas e-fls. 2300-2301 aponta o valor de R\$ 7.133,00. Ainda que tenha ficado demonstrado que realmente ocorreu a venda, não é possível fazer a ligação do depósito de R\$ 1.630,00 com esta operação, visto que foi em dinheiro e em valor parcial.

5.9. Venda de imóvel para Dejair Smorcinski

Houve depósito em dinheiro de R\$ 6.000,00 em 03/08/2009, cuja origem e natureza é proveniente de parte da venda do apartamento 102 do Edifício Porta do Sol. O imóvel foi vendido em 28/07/2009, por R\$ 62.000,00, tendo sido pagos R\$ 7.000,00 em dinheiro e o restante financiado.

Nesse ponto, entendo que está correta a DRJ. O Recorrente teria recebido R\$ 7.000,00 em 28/07/2009 (terça-feira) e o depósito é de R\$ 6.000,00, em 03/08/2009 (segunda-feira). Além de não haver coincidência de datas, o valor também não é o mesmo.

5.10. Venda de imóvel para Andrios Pereira

O Recorrente vendeu um apartamento ao Sr. Andrios pelo valor de R\$ 48.000,00 e houve um depósito, na mesma data (23/10/2009), de R\$ 1.000,00.

Também neste caso, não há coincidência de valores, sendo que o depósito representaria apenas ínfima parte do valor recebido a título de venda do apartamento. Não é possível fazer a ligação entre o valor recebido e o valor depositado em dinheiro.

5.11. Indenização danos materiais de acidente com veículo

Sustenta o Recorrente que recebeu R\$ 2000,00 da Farmácia Nova Erechim LTDA, referente ao reembolso das despesas de conserto de veículo, referente a acidente de trânsito ocorrido no estacionamento do Mercado Itaipu, em que Sra. Claudia, dona da farmácia, colidiu no carro da esposa do Recorrente. Consta no verso do cheque que se refere a reembolso de despesas, declaração legível. Houve comum acordo entre as partes e a polícia não foi acionada.

O cheque apresentado pelo Recorrente, de e-fls. 1456-1457 está ilegível, sendo possível ler apenas frase escrita no verso “Reembolso do conserto do parachoque do veículo Aircross e do faro, em acidente no estacionamento do mercado Itaipu”. No entanto, não há outros documentos que comprovem o acidente, como boletim de ocorrência ou orçamento de oficina mecânica, que demonstrasse os gastos realizados e que pudesse conferir verossimilhança à alegação. Assim, entendo que a natureza do depósito não foi comprovada.

5.12. Pequenos valores de reembolso

Neste tópico, o Recorrente indica dois depósitos que seriam valores de reembolso. O primeiro, de R\$ 202,00, seria pagamento de gás e condomínio do Condomínio Anjo Gabriel referente a consumo do Sr. Ademir Antônio Seibel. O segundo valor, de R\$ 200,00 seria reembolso de uma diária no Hotel Dall Onder LTDA, de Bento Gonçalves. O depósito consta como origem o hotel.

Em relação ao primeiro valor, o Recorrente junta uma planilha, na e-fls. 1080, que demonstraria uma divisão do consumo de gás relativa à leitura de 04/06/2009 e que consta o total a pagar de R\$ 201,27 para o Sr. Seibel. No entanto, é um documento com apenas uma assinatura, não identificada, que parece ser do Recorrente. Não há qualquer outra comprovação destes gastos.

Em relação ao segundo valor, que seria reembolso do Hotel Dall Onder LTDA, o Recorrente se limita o documento de e-fls. 1094, que identifica que o valor de R\$ 200,00 foi enviado pelo hotel. Apesar de identificar o remetente, o Recorrente não faz nenhuma prova da natureza do valor recebido.

5.13. Depósitos originários de saques em conta corrente de mesma titularidade

Argumenta o Recorrente que, conforme planilha de fl. 538 a 545, há 18 depósitos cuja origem e natureza foram os saques de valores das próprias contas do Recorrente e de sua esposa.

As linhas da planilha de e-fls. 538-545 que possuíam valores e datas coincidentes foram considerados pela fiscalização, não sendo mencionados no anexo do Auto de Infração. Aqueles que se mantiveram não possuem valores coincidentes. Por exemplo, em 17/02/2010, houve depósito de R\$ 800,00, que o Recorrente afirma ter sido originado em saque de outra conta, de mesma titularidade. No entanto, o comprovante do saque apresentado (e-fls. 1166) é no valor R\$ 11.760,00.

Dos depósitos mencionados, excetuam-se apenas dois, que devem ser excluídos do lançamento: i) R\$ 200,00, em 01/07/2010, linha 991 da planilha. Conforme documento de e-fls. 1443, o extrato da conta corrente demonstra que houve depósito em dinheiro e há identificação “Nome: Lenice”. Então, considero que ficou provado que a própria esposa do Recorrente que realizou o depósito; ii) R\$ 520,00, em 06/12/2010, linha 1022 da planilha. Conforme documento de e-fls. 1480, o extrato da conta corrente demonstra que houve depósito em dinheiro e há identificação “Nome: Lauro”. Então, considero que ficou provado que o próprio Recorrente realizou o depósito.

5.14. Venda de imóvel para Janice Massoni

Em 15/10/2010, houve um depósito de R\$ 5.214,69 que o Recorrente alega ser parte da venda do apartamento 403 do Edifício Diplomata, para a Sra. Janice Massoni. Ela teria pago R\$ 26.000,00 nesta mesma data e, com o valor, o Recorrente fez o pagamento de duplicatas e de INSS em nome do condomínio Esplendore, depositando o restante.

O Recorrente traz planilha em seu Recurso Voluntário, discriminando todas as contas que foram pagas no 15/10, bem como traz, das e-fls. 2278-2289, a cópia dos boletos com a autenticação do pagamento. Somados todos os valores das contas pagas, o valor da moto vendida por R\$ 5.500,00 (e-fls. 2290) na mesma data, pela Sra. Janice e o depósito de R\$ 5.214,69, realmente dá o valor de R\$ 26.000,00. Este valor de R\$ 26.000,00 é previsto no Contrato de Financiamento da venda do apartamento (e-fls. 2274), a ser pago com recursos próprios pela compradora.

Tendo em vista a comprovação dos valores gastos e a coincidência com o valor total de R\$ 26.000,00, entendo que o Recorrente conseguiu demonstrar a origem do valor de R\$ 5.214,69, que deve ser excluído do lançamento.

6. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para: a) excluir do lançamento a omissão dos ganhos de capital referente ao imóvel nº 14.452, por ter sido realizado o pagamento integral do valor acrescido de multa de mora, em período que foi readquirida a espontaneidade; b) em relação ao imóvel de nº 15.499, excluir do lançamento o valor quitado, remanescendo como omissão de ganho de capital o valor de R\$ 557,03; c) excluir do lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, os seguintes valores: rendimentos recebidos da empresa Sumattone, rendimentos recebidos da empresa Centro de Educação Objetivo, o depósito de R\$ 200,00, de 1/7/2017, por ter sido identificado como realizado pela esposa do recorrente, o depósito de R\$ 520,00, de 6/12/2010, por ter sido realizado pelo próprio Recorrente e o depósito de R\$ 5.214,69 da venda de imóvel para Sra. Janice; e d) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto